



(Processo 25/DFM/11).

Decisão da Chefe da Divisão de Fiscalização Municipal -

Elisabete Lucas: Concordo. Notifique-se.

Data do despacho: 2011.04.15

Data do mandato: 2011.04.18

Assunto: Notificação para limpeza de terreno localizado na Rua da Prata, lote 28, Bairro do Girassol, Ramada, nos termos do n.º 1 do Art.º 33 do Regulamento de Resíduos Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos. (Proprietário: Daniel Cruz Fernandes) (Processo 28/DFM/11).

Decisão da Chefe da Divisão de Fiscalização Municipal -

Elisabete Lucas: Concordo. Notifique-se.

Data do despacho: 2011.04.15

Data do mandato: 2011.04.18

Assunto: Notificação para limpeza de terreno localizado na Rua da Prata, lote 29, Bairro do Girassol, Ramada, nos termos do n.º 1 do Art.º 33 do Regulamento de Resíduos Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos.

(Proprietário: Tomás da Conceição)

(Processo 29/DFM/11).

Decisão da Chefe da Divisão de Fiscalização Municipal -

Elisabete Lucas: Concordo. Notifique-se.

Data do despacho: 2011.04.15

Data do mandato: 2011.04.17

Assunto: Notificação para limpeza de terreno localizado Rua da Prata, lote 23, Bairro do Girassol, Ramada, nos termos do n.º 1 do Art.º 33 do Regulamento de Resíduos Higiene e Limpeza dos Espaços Públicos.

(Proprietário: Maria Teresa da Silva Serra)

(Processo 26/DFM/11).

Decisão da Chefe da Divisão de Fiscalização Municipal -

Elisabete Lucas: Concordo. Notifique-se.

Data do despacho: 2011.04.15

Data do mandato: 2011.04.18

## REPUBLICAÇÃO

### REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

A alteração ao Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais foi deliberada por parte da Câmara Municipal de Odivelas na sexta Reunião Ordinária, realizada no dia 29 de Março de 2011, (Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 6/2011, de 12 de Abril, página 8). Posteriormente, foi o referido regulamento e respectiva alteração motivo de deliberação por parte da Assembleia Municipal de Odivelas na sua segunda reunião da segunda Sessão Ordinária, realizada no dia 14 de Abril de 2011. O Regulamento mencionado foi publicado no Boletim Municipal das Deliberações e Decisões n.º 7/2011, de 26 de Abril, página 31.

Em virtude de no regulamento aprovado e publicado não constar a menção expressa da data da sua entrada em vigor [Título IV, artigo 19º (Entrada em Vigor)], e na sequência do despacho exarado pela Senhora Presidente da Câmara Municipal de Odivelas, no Edoc/2011/17374, atendendo à necessidade de constar expressamente no mesmo a data da sua entrada em vigor, republica-se o Regulamento dos Horários de Funcionamento dos Estabelecimentos Comerciais, com a indicação da sua entrada em vigor.

#### “REGULAMENTO DOS HORÁRIOS DE FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS

##### Preâmbulo

A fixação dos horários de funcionamento dos estabelecimentos comerciais sitos no Concelho de Odivelas exige, por imposição legal, que o Município aprove um regulamento específico sobre a matéria.

Com efeito, só assim poderão ser complementadas as normas legais em vigor, alcançando-se um quadro legislativo que permite o normal funcionamento das actividades abrangidas pela regulamentação municipal.

Nestes termos, o Município de Odivelas, no uso das atribuições e das competências que lhes estão cometidas e aos seus órgãos, pelo artigo 241º da Constituição da República Portuguesa, pela alínea a) do n.º 2 do artigo 53º e pela alínea a) do n.º 6 do artigo 64º, ambos da Lei 169/99, de 18 de Setembro, pelo artigo 3º e n.º 1 do artigo 4º do DL 48/96, de 15 de Maio (alterado pelos Decretos-lei n.ºs 126/96, de 10/08, 216/96, de 20/11 e 111/2010, de 15/10), e no cumprimento do disposto no artigo 2.º do DL 111/2010, de 15 de Outubro, aprova as seguintes normas regulamentares:



## TÍTULO I Âmbito de aplicação

### Artigo 1º (Objecto)

1. Os estabelecimentos a que se referem os n.os 1 a 4 do artigo 1º do Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, localizados no Concelho de Odivelas e cuja actividade seja a de venda ao público e/ou prestação de serviços, regem-se na fixação dos períodos de abertura e funcionamento, pelo presente Regulamento.

2. Regem-se também pelo presente Regulamento as esplanadas dos estabelecimentos adiante enunciados.

## TÍTULO II Disposições Comuns

### Artigo 2º (Regime geral de funcionamento)

Sem prejuízo do disposto nos artigos seguintes, os estabelecimentos abrangidos pelo presente Regulamento podem estar abertos entre as 06H00 e as 24H00 todos os dias da semana.

### Artigo 3º (Períodos de encerramento)

1. Durante os períodos de funcionamento, fixados no presente Regulamento, poderão os estabelecimentos encerrar para almoço e/ou jantar.

2. As disposições deste Regulamento não prejudicam as prescrições legais relativas à duração semanal e diária do trabalho, regime de turnos e horários de trabalho, descanso semanal e remuneração legalmente devidos, bem como todos os aspectos decorrentes dos contratos colectivos e individuais de trabalho.

### Artigo 4º (Mercados)

Os estabelecimentos localizados nos mercados municipais com comunicação para o exterior, optarão pelo período de funcionamento do mercado ou do grupo a que pertencem.

### Artigo 5º (Estabelecimentos mistos)

1. Os estabelecimentos mistos ficam sujeitos a um único horário de funcionamento, em função da actividade principal.

2. A Câmara Municipal de Odivelas pode, perante situações especiais e ponderadas caso a caso, fixar o horário a praticar nos estabelecimentos com estas características.

### Artigo 6º (Permanência e abastecimento)

1. É proibida a permanência nos estabelecimentos de pessoas para além dos proprietários e empregados, depois da hora de encerramento, excepto as que se encontram à espera de serem atendidas na altura do encerramento.

2. Deverão os comerciantes tomar as medidas necessárias e adequadas, no sentido de assegurar o encerramento do estabelecimento na hora estabelecida.

3. É permitida a abertura antes ou depois do horário normal de funcionamento para fins exclusivos e comprovados de abastecimento do estabelecimento.

### Artigo 7º (Mapa de horário)

1. O horário de cada estabelecimento deve constar de impresso próprio emitido pela Associação Empresarial de Comércio e Serviços dos Concelhos de Loures e Odivelas e onde constarão as condições fixadas pela autarquia, nomeadamente, a denominação do estabelecimento, identificação da entidade titular da exploração, natureza da actividade exercida, horários de abertura e de encerramento, bem como os dias de descanso semanal ou de períodos de encerramento, se a eles houver lugar.

2. O documento mencionado no número anterior, só poderá ser emitido mediante a exibição de documento, emitido pela Câmara Municipal de Odivelas com a indicação dos termos e condições fixados que irão constar do respectivo Mapa a ser emitido por aquela Associação.

3. O mapa de horário será afixado em local bem visível do exterior do estabelecimento, depois de devidamente autenticado pela Associação referida no n.º 1 do presente artigo.

4. De forma alguma pode o estabelecimento comercial funcionar fora do horário publicitado nos termos do n.º 1 deste artigo.

## TÍTULO III DO FUNCIONAMENTO

### Artigo 8º (Períodos de funcionamento)

1. Os períodos máximos de funcionamento referidos no artigo 2º do presente Regulamento são os previstos na legislação em vigor, nomeadamente:

a) Cafés, cervejarias, casas de chá, restaurantes, snack-bars, self-services e ainda as lojas de conveniência poderão estar abertos até às 02H00 de todos os dias da semana.



b) Clubes, cabarés, boates, dancings, casas de fado e estabelecimento análogos, poderão estar abertos até às 04H00 de todos os dias da semana.

c) Restantes estabelecimentos de venda ao público e de prestação de serviços, incluindo os localizados em centros comerciais: todos os dias das 06H00 às 24H00.

2. As esplanadas dos estabelecimentos incluídos na alínea a) do número anterior só poderão funcionar até às 02H00, a requerimento do interessado e após Pareceres da autoridade policial com jurisdição na área e da Junta de Freguesia.

3. Os estabelecimentos situados em edifícios onde funcionam grandes superfícies comerciais são abrangidos pelos horários previstos no número um, conforme o ramo de actividade, devendo assegurar o acesso e funcionamento das instalações sanitárias.

4. São exceptuados dos limites fixados no número anterior:

a) Os estabelecimentos situados em estações ferroviárias ou rodoviárias;

b) Os estabelecimentos situados em postos abastecedores de combustíveis de funcionamento permanente.

Artigo 9º  
(Alargamento de horários)

1. A Câmara Municipal de Odivelas tem competência para alargar os limites fixados no artigo anterior, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, em localidades em que os interesses de certas actividades profissionais, nomeadamente ligadas ao turismo, o justifiquem, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado e desde que observem cumulativamente os requisitos seguintes:

a) Situem-se os estabelecimentos em locais em que os interesses de actividades profissionais nomeadamente ligadas ao Turismo o justifiquem;

b) Não afectem a segurança, a tranquilidade e o repouso dos cidadãos residentes;

c) Não desrespeitem as características sócio-culturais, e ambientais da zona, assim como as condições de circulação e estacionamento;

d) Ter sempre em consideração os interesses dos consumidores e as novas necessidades e exigências de mercado.

2. Nos casos referidos no número anterior a Câmara Municipal de Odivelas deve apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação e de acordo com a prossecução do interesse público, devendo

sempre ouvir previamente os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

Artigo 10º  
(Restrição de horários)

1. A Câmara Municipal de Odivelas pode restringir os limites fixados no artigo 8º, a vigorar em todas as épocas do ano ou apenas em épocas determinadas, oficiosamente ou através de requerimento dos particulares, em casos devidamente justificados e que se prendam com razões de segurança ou protecção da qualidade de vida dos municípios.

2. Nos casos referidos no número anterior a Câmara Municipal de Odivelas deve apreciar a situação com base no princípio da proporcionalidade e adequação e de acordo com a prossecução do interesse público, devendo sempre ouvir previamente os sindicatos, as associações patronais, as associações de consumidores e a junta de freguesia onde o estabelecimento se situe.

TÍTULO IV  
PENALIDADES

Artigo 11º  
(Fiscalização)

A fiscalização das normas do presente Regulamento e da legislação conexas, é da competência da Inspeção Geral das Actividades Económicas, da Inspeção Geral do Trabalho, da Polícia de Segurança Pública, da Guarda Nacional Republicana e dos serviços de fiscalização municipal.

Artigo 12º  
(Contra-ordenações)

As violações ao presente Regulamento constituem contra-ordenações puníveis com as coimas previstas no Decreto-Lei 48/96, de 15 de Maio.

Artigo 13º  
(Sanções acessórias)

Em caso de reincidência e quando a culpa do agente e a gravidade da infracção o justifique, para além das coimas previstas no Decreto-Lei n.º 48/96, de 15 de Maio, pode ser aplicada a sanção acessória de encerramento do estabelecimento durante um período não inferior a três meses e não superior a dois anos.

Artigo 14º  
(Competência para aplicação das coimas e das sanções acessórias)

1. A competência para ordenar a abertura de processo de contra-ordenação e para aplicação das coimas e das sanções acessórias pertence ao Presidente da Câmara



Municipal de Odivelas ou ao Vereador com competência delegada.

2. Quando a competência municipal for exercida por Junta de Freguesia, empresa municipal ou concessionária, a abertura de processo de contra-ordenação e a aplicação das coimas e das sanções acessórias cabe ao órgão que, nos termos da lei, do respectivo estatuto ou do contrato de concessão, tiver competência para o efeito.

Artigo 15º  
(Responsáveis)

Pela prática das infracções aos regulamentos municipais, podem ser responsabilizadas, conjuntamente ou não, pessoas singulares ou colectivas, ainda que irregularmente constituídas, associações sem personalidade jurídica e comissões especiais.

Artigo 16º  
(Responsabilidade dos entes colectivos)

1. As pessoas colectivas, ainda que irregularmente constituídas, as associações sem personalidade jurídica e as comissões especiais, são responsáveis pelas infracções cometidas pelos membros dos respectivos órgãos e pelos titulares de cargos de direcção, chefia ou gerência, no exercício das suas funções, bem como pelas infracções cometidas por representantes do ente colectivo em actos praticados em nome e no interesse deste.

2. A invalidade e a ineficácia jurídicas dos actos em que se funde a relação entre o agente individual e o ente colectivo não obstam a que seja aplicado o disposto no número anterior.

Artigo 17º  
(Tentativa e negligência)

1. A tentativa e a negligência são puníveis.
2. A sanção da tentativa será a do ilícito consumado, especialmente atenuada.

Artigo 18º  
(Desistência)

1. A tentativa não é punível quando o agente voluntariamente desiste de prosseguir na execução da contra-ordenação, ou impede a consumação, ou, não obstante a consumação, impede a verificação do resultado não compreendido no tipo da contra-ordenação.
2. Quando a consumação ou a verificação do resultado são impedidas por facto independente da conduta do desistente, a tentativa não é punível se este se esforçar por evitar uma ou outra.

Artigo 19º  
(Entrada em vigor)

O presente Regulamento, bem como as suas alterações e revogações, entram em vigor no dia seguinte ao da publicação no Boletim Municipal.

Artigo 20º  
(Revogação)

Com a entrada em vigor do presente Regulamento, consideram-se revogados todos os regulamentos municipais que versem sobre matérias aqui previstas.”